

gado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 108/95

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995, à Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, de 3 de Outubro de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 109/95

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 30 de Março de 1995, à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, de 22 de Julho de 1964.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 110/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, em 27 de Fevereiro de 1995, o Protocolo n.º 10 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 25 de Março de 1992.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 111/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1995, o Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, de 18 de Junho de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 112/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1995, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões em Matéria de Guarda das Crianças e o Restabelecimento da Guarda de Crianças, de 20 de Maio de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 113/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1995, a Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, de 24 de Fevereiro de 1977.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 114/95

Por ordem superior se torna público que a Federação da Rússia depositou junto do Director-Geral da UNESCO, em 9 de Dezembro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, e aos Protocolos anexos n.ºs 1 e 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 112/95

de 23 de Maio

A harmonização da legislação comunitária traduz-se no desaparecimento das disparidades existentes entre os Estados membros da União Europeia, designadamente em matéria de prescrições sanitárias.

Nestes termos, procede-se à transposição para o direito interno da Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, e da Decisão n.º 92/92/CEE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de expedição e de depuração de moluscos bivalves vivos, que podem ser objecto de derrogações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que aprova normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mer-

cado de moluscos bivalves vivos, bem como a Decisão n.º 92/92/CEE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de expedição e de depuração de moluscos bivalves vivos.

Art. 2.º O regime estabelecido no presente diploma é extensivo à produção e colocação no mercado de equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, excepto na parte que respeita à depuração.

Art. 3.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Comércio e Turismo, da Saúde e do Mar.

Art. 4.º — 1 — Compete ao director-geral das Pescas licenciar e proceder ao registo e à atribuição do número de controlo veterinário dos estabelecimentos de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano directo ou à transformação antes do consumo.

2 — São atribuições do Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR), neste âmbito:

- a) O controlo da qualidade da produção de moluscos bivalves vivos;
- b) A vigilância dos laboratórios e dos estabelecimentos de depuração e de expedição, na sua qualidade de laboratório nacional de referência no âmbito dos controlos bacteriológicos e de biotoxinas marinhas.

3 — São da competência do presidente do IPIMAR:

- a) A classificação das zonas de produção de moluscos bivalves;
- b) A emissão dos documentos de registo destinados à identificação dos lotes de moluscos bivalves vivos.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é atribuição do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), como autoridade sanitária veterinária nacional, a orientação geral nos domínios hígio-sanitários abrangidos pelo presente diploma e respectiva representação a nível comunitário.

Art. 5.º — 1 — O número de controlo veterinário é atribuído a todas as unidades já licenciadas, nos termos dos números seguintes.

2 — Os proprietários dos estabelecimentos de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano directo ou à transformação antes do consumo devem requerer ao director-geral das Pescas, no prazo de 90 dias contado da data da entrada em vigor do presente diploma, uma vistoria para verificação das instalações e condições de funcionamento.

3 — No prazo máximo de seis meses, contado da data da entrada nos serviços do requerimento referido no número anterior, a Direcção-Geral das Pescas (DGP) procederá à vistoria dos estabelecimentos, no-

tificando os requerentes dos resultados da mesma e da decisão tomada sobre as instalações e condições de funcionamento, fixando-lhes um prazo para a correcção de eventuais anomalias que impossibilitem a atribuição do número de controlo veterinário.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a inobservância das normas relativas à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos e, bem assim, das normas relativas aos equipamentos e estruturas dos respectivos centros de expedição e depuração, estabelecidas nos termos do artigo 3.º do presente diploma, constituem contra-ordenação punível com coima.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas singulares têm o montante mínimo de 5000\$ e o máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de 6 000 000\$, em caso de dolo, e 3 000 000\$, em caso de negligência.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 7.º — 1 — Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

2 — Quando sejam aplicadas as sanções de encerramento de estabelecimentos ou de cancelamento de serviços, revogação de licenças e cassação de alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença e a emissão de alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais ou regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 8.º — 1 — Compete à DGP e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias ficam sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 9.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) Em 30 % para a entidade que aplicou a coima;
- c) Em 60 % para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva* — *José Carlos Lopes Martins* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.